

## GABINETE DA DEPUTADA AURELINA MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº 034 /2026

Dispõe sobre medidas de proteção contra o golpe do falso advogado, responsabilização de números telefônicos fraudulentos, e dá outras providências no Estado de Roraima.

### GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica estabelecido no Estado de Roraima, procedimento que permita que clientes, advogados, advogadas ou demais interessados que requeiram, junto às operadoras de telefonia, o bloqueio ou retirada de serviço (desativação ou suspensão) de número de telefone utilizado para aplicar golpe do falso advogado (a).

**Parágrafo único.** Somente poderá requerer procedimento previsto nesta Lei, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência ou outro registro policial equivalente que comprove o uso fraudulento.

**Art. 2º** - Para fins de comprovação do uso fraudulento e para fins de aplicação do disposto nesta Lei, considera-se igualmente válida a apresentação de Boletim de Ocorrência, presencial ou registrado por meio da Delegacia Virtual, relativo a golpes ou fraudes praticadas por intermédio de aplicativos de mensagens, redes sociais, plataformas digitais ou serviços de comunicação online, tais como:

- I** - WhatsApp, Telegram, Signal, Messenger ou aplicativos equivalentes;
- II** - Instagram, Facebook, TikTok, X (antigo Twitter) e demais redes sociais;
- III** - Chamadas telefônicas, chamadas de voz por aplicativo, mensagens de texto (SMS), ou serviços eletrônicos similares;
- IV** - Quaisquer outras plataformas ou meios digitais utilizados para induzir a vítima a erro mediante falsa identidade profissional, especialmente simulando ser advogado ou advogada, defensor público ou defensora pública ou procurador ou procuradora.

**Parágrafo único.** O Boletim de Ocorrência referido no caput deste artigo, produz os mesmos efeitos administrativos previstos no Art. 1º, que são para fins de solicitação de bloqueio, suspensão ou corte do número utilizado na fraude

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

**Art. 3º** - A autoridade policial poderá indicar no registro da ocorrência a descrição da plataforma digital utilizada, para fins de rastreabilidade e cooperação investigativa.

**Art. 4º** - Para fins dos artigos anteriores, as operadoras de telefonia fixa, móvel e serviços correlatos no Estado de Roraima, deverão:

**I** - Verificar, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), após o recebimento do requerimento com o documento de registro policial, se o número denunciado está ativo sob sua responsabilidade;

**II** - Caso confirmada a utilização fraudulenta, proceder o bloqueio ou suspensão do número denunciado, inclusive com corte de serviço, se for o caso, até que se comprove administrativamente ou judicialmente a cessação da irregularidade;

**III** - Informar ao requerente e à autoridade policial responsável, sobre o cumprimento da medida no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após adoção da providência, com indicação da data e horário do bloqueio.

**Art. 5º**- As operadoras deverão manter um canal físico ou eletrônico, para o recebimento de tais requerimentos das vítimas ou representantes legais, obedecendo às normas de proteção de dados pessoais aplicáveis, no âmbito do Estado de Roraima.

**Art. 6º**- O descumprimento das obrigações previstas nessa lei, sujeita a operadora a pagar multa diária de atraso no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que poderá ser dobrada a cada reincidência, sem prejuízos de outras sanções cabíveis previstas na legislação vigente, contadas a partir do término do prazo no inciso I do art. 4º.

**Parágrafo único.** O pagamento da multa estipulada no presente artigo, será pago aos que requeiram o procedimento desta Lei, conforme disposto no Art. 1º.

**Art. 7º**- As medidas desta Lei aplicam-se somente no âmbito do Estado de Roraima, respeitando a legislação federal que regula telecomunicações, proteção ao consumidor e serviços correlatos.

**Art. 8º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º**- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, a contar de sua publicação.

**Art. 10**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Aurelina Medeiros**  
Deputada Estadual



## JUSTIFICATIVA

O golpe do falso advogado tem ocorrido com frequência no Estado de Roraima.

Além dos golpes praticados por chamadas telefônicas convencionais, registra-se aumento significativo de fraudes realizadas por meio de aplicativos de mensagens e redes sociais, onde criminosos se passam por advogados, defensores públicos ou representantes de escritórios jurídicos, especialmente quando entram em contato com familiares de pessoas presas ou litigantes em processo judicial.

O registro de Boletim de Ocorrência Virtual é ferramenta legitimada pela legislação nacional e amplamente utilizada pelas Polícias Cíveis, constituindo meio oficial apto a documentar o ilícito e permitir a ação imediata para bloqueio do número, reduzindo prejuízos.

Esses dados evidenciam a gravidade prática do problema: há danos significativos, especialmente para públicos vulneráveis (idosos, pessoas com menor escolaridade), bem como comprometimento da confiança nos serviços públicos de segurança e de justiça.

O artigo 22, IV, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, incluindo a exploração de seus serviços, bem como a regulação da numeração e uso da rede.

Também o artigo 21, XI, da Constituição fixa que cabe à União explorar, ou delegar a terceiros, os serviços de telecomunicações, inclusive sua organização. Logo, qualquer norma que regule diretamente telecomunicações (como obrigar operadoras a cortar número, definir obrigações técnicas específicas, exigir atuação sobre numerais etc.) pode invadir competência da União, se fizer isso sob o regime típico da matéria.

O Estado pode legislar sobre proteção ao consumidor, fiscalização, sanções em relação às relações de consumo. Isto é competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/1990) estabelece normas gerais, deixando espaço para suplementação local, desde que não haja conflito, supressão de direitos ou invasão de matéria de competência privativa da União.

A prevenção de crimes como estelionato, fraude, atuação de falsários (como falso advogado) está no âmbito da segurança pública, que é competência comum ou concorrente dos entes federados, com atuação das polícias estaduais, delegacias especializadas e delegados.

A lei estadual não pode impor obrigações diretas às operadoras que envolvam normas técnicas de telecomunicações, regime de autorização, concessão, tarifação, regime da numeração nacional (estas são matérias de competência privativa da União).



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

A lei estadual não pode legislar sobre regime civil (contratos, responsabilidade contratual geral) que extrapole a proteção do consumidor conforme previsto no CDC, nem definir normas que suprimam ou modifiquem os direitos garantidos por leis federais.

A Anatel já tem tomado medidas regulatórias para combater fraudes por chamadas telefônicas, como exigir verificação de regularidade de numeração, identificar originadores de chamadas fraudulentas e bloqueio de usuários cujos números são utilizados para golpes.

A resolução ou despacho decisório da Anatel referente ao “spoofing” (uso indevido/falsificação de número de origem de chamada) também demonstra que há bases legais federais atuantes.

Há precedentes de leis estaduais que foram declaradas inconstitucionais por impor obrigações às operadoras ou regulamentar telecomunicações sem competência (ex: legislações estaduais que obrigavam operadoras a manter escritórios físicos, notificação de dados de chamadas de emergência etc.).

Para evitar esse risco, a presente lei cuidadosamente delimita suas obrigações ao caso comprovado de fraude, com base em boletim de ocorrência, e ao bloqueio ou suspensão do número sob responsabilidade da operadora, sem adentrar em regulamentos técnicos de telecomunicações (por exemplo, organização de numeração, licenças, condições de prestação propriamente ditas, tarifas ou regime federal).

Diante do exposto, entendemos que há base legal, constitucional e prática para aprovar esta lei em Roraima, sistematicamente compatível com a Constituição Federal, com os regulamentos federais existentes e com decisões jurisprudenciais.

O projeto colabora para proteger cidadãos de fraude crescente, sem invadir competências da União, adaptando a legislação estadual às demandas locais.

Solicito o apoio dos demais Deputados Estaduais para a aprovação desse projeto, como instrumento de proteção social, de justiça e de segurança para todos os amazonenses.

**Aurelina Medeiros**

Deputada Estadual